



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.086 - MG (2017/0233687-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
RECORRENTE : BRENO DA SILVA BERAIO (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. TRÁFICO DE DROGAS. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. QUANTIDADE DE DROGAS RELEVANTE. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. NÃO VERIFICADO. RECURSO EM *HABEAS CORPUS* IMPROVIDO.

1. O juiz destacou na íntegra da decisão de prisão, fundamento idôneo consistente na gravidade concreta da conduta delitiva, pois, como destacado no decreto prisional, consubstanciada na quantidade expressiva do entorpecente apreendido, tratando-se de *14 invólucros plásticos de substâncias qualificada como maconha, cujo peso total apurado foi de 135,5g, além de 42 invólucros de pedras amareladas qualificadas como cocaína, totalizando 33,8g.*

2. Recurso em *habeas corpus* improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de outubro de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.086 - MG (2017/0233687-1)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO

RECORRENTE : BRENO DA SILVA BERAIO (PRESO)

ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

Trata-se de recurso em *habeas corpus*, com pedido liminar, no qual busca-se a revogação da prisão preventiva, sob a alegativa de ausência dos requisitos autorizativos da segregação cautelar.

O acórdão combatido foi assim ementado (fl. 63):

HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO EM FLAGRANTE CONVERTIDA EM PREVENTIVA. REVOGAÇÃO. INVIABILIDADE. PRESENÇA DOS REQUISITOS DO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO FUNDAMENTADA NA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA. DENÚNCIAS ANÔNIMAS. QUANTIDADE E DIVERSIDADE DE ENTORPECENTES. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE EVIDENCIAM PERICULOSIDADE. ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. ORDEM DENEGADA.

- A prisão cautelar está devidamente justificada na garantia da ordem pública, dada a gravidade concreta da conduta criminosa incriminada, evidenciada pelas circunstâncias fáticas da prisão (Inteligência do art. 312 do CPP).

- A existência de condições pessoais favoráveis não garante, por si só, direito subjetivo à liberdade, máxime quando atendidos os requisitos autorizadores da medida constritiva.

O paciente, BRENO DA SILVA BERAIO, foi preso em flagrante pela prática do crime tipificado no art. 33 da Lei n. 11.343/2006.

As informações pelas autoridades coatoras foram prestadas.

O parecer do Ministério Público pela denegação da ordem. (fls. 128/134)

Na origem, a ação penal n. 0903280-49.2017.8.13.0024/MG, encontra-se em fase inicial, sendo expedido mandado de notificação para apresentação de defesa prévia, conforme informações processuais obtidas em 3/10/2017.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 89.086 - MG (2017/0233687-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O decreto da prisão cautelar, restou assim fundamentada (fls. 19/20):

[...]

*A prisão, analisada pelos aspectos legais, não comporta aqui oportunidade para o relaxamento ou para a concessão de liberdade provisória. Com efeito, não obstante a primariedade do autuado, verifica-se que as circunstâncias do crime são graves, consta o do APF informação de que, após o recebimento de várias denúncias no sentido de que o autuado estada envolvido na mercancia, uma guarnição policial deslocou-se até a residência dele, onde ingressaram, após franqueamento da entrada por sua genitora, e, depois da realização de buscas, dentro de um saco de lixo existente do lado de fora da casa, **foram encontrados 14 invólucros plásticos de substâncias qualificada como maconha, cujo peso total apurado foi de 135,5g, além de 42 invólucros de pedras amareladas qualificadas como cocaína, totalizando 33,8g.** Importante registrar, em conformidade com o testemunho do policial condutor, que o autuado, entrevistado, admitiu a prática da traficância, dando detalhes do valor de venda do entorpecente, bem como da sua compra. Assim, pela quantidade e variedade de droga arrecadada, dada a gravidade concreta do delito, revela-se inadequada e insuficiente a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão preventiva, que se faz necessária para a garantia da ordem pública. Assim, nos termos do art. 310, 11, e presentes os requisitos do art. 312 c/c art. 313,1, todos do CPP, **CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE de DRENO DM SILVA BERÃO EM PRISÃO PREVENIA***

[...]

Como analisado em exame liminar, o juiz destacou na integra da decisão de prisão, fundamento idôneo consistente na gravidade concreta da conduta delitiva, pois, como destacado no decreto prisional, consubstanciada na quantidade expressiva do entorpecente apreendido, tratando-se de *14 invólucros plásticos de substâncias qualificada como maconha, cujo peso total apurado foi de 135,5g, além de 42 invólucros de pedras amareladas qualificadas como cocaína, totalizando 33,8g.*

Com efeito, é pacífico é o entendimento nesta Corte Superior de que, embora não sirvam fundamentos genéricos (do dano social gerado por tráfico, crime hediondo, ou da necessidade de resposta judicial) para a prisão, podem a periculosidade e riscos sociais justificar a custódia cautelar no caso de tráfico, assim se compreendendo a especialmente gravosa natureza ou quantidade da droga. Nesse sentido: HC n. 291125/BA – 5ª T. – unânime – Rel. Min. Laurita Vaz – DJe 3/6/2014; AgRg no RHC n. 45009/MS – 6ª T. –



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

unânime – Rel. Min. Rogério Schietti Cruz – DJe 27/5/2014; HC n. 287055/SP – 5ª T. –
unânime – Rel. Min. Moura Ribeiro – DJe 23/5/2014; RHC n. 42935/MG – 6ª T. – unânime
– Rel. Min. Sebastião Reis Júnior – DJe 28/5/2014.

Ante o exposto, voto por negar provimento ao recurso em *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2017/0233687-1

RHC 89.086 / MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 05985512820178130000 09032804920178130024 10000170598551 10000170598551000
10000170598551001 2017011978380001 20170727160050356 5985512820178130000
81320173195876 9032804920178130024

EM MESA

JULGADO: 17/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro NEFI CORDEIRO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMANN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRENO DA SILVA BERAÓ (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.